



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 3668/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla foi mediante querela do Mº Pº (fls. 139 a 141) acusado e pronunciado (fls. 149 a 151) pela prática de um crime de **homicídio qualificado p.p.p. artº. 351º nº2 do Código Penal de 1886**, os arguidos:

- **Z**, t.c.p, "Z", solteiro, **de 27 anos idade a data dos factos**, nascido 1991, camponês, filho de L e de M, natural e residente província da Huíla, melhor identificado a fls. 11;
- **M**, solteiro, **de 31 anos de idade a data dos factos**, nascido 1987, filho de J e de C, natural e residente província da Huíla, melhor identificado à fls.12v;
- **J**, t.c.p, "M", solteiro, **de anos de idade a data dos factos**, nascido a 1 de Janeiro de 1966, filho de M e de k, natural e residente antes de preso na localidade de Ndongue, comuna de Chiange, bairro Embomdue, município dos gambos, província da Huíla, melhor identificado à fls.27;
- **Q**, t.c.p, "Q", solteiro, nascido aos 6 de Junho de 1989, filho de T e de M, natural e residente antes de preso na localidade de Ndongue, província da Huíla, melhor identificado à fls. 13v;

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 31 de Julho de 2019, a acção julgada procedente e provada tendo sido por uso do art.º 94º nº 1 do Cód. Penal os arguidos:

- **Z**, t.c.p, “**Z**”, condenado **na pena de 8 (oito) anos de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 7.000.00 (sete mil Kwanzas)** de emolumentos ao defensor oficioso e **Kz. 3.000,00 (três mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu intérprete, **J**;
- **M**, condenado **na pena de 6 (seis) anos de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 7.000.00 (sete mil Kwanzas)** de emolumentos ao defensor oficioso e **Kz. 3.000,00 (três mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu interprete, **J** ;
- **Q**, t.c.p, “**Q**”, condenado **na pena de 4 (quatro) anos de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça Kz. 7.000.00 (sete mil Kwanzas)** de emolumentos ao defensor oficioso e **Kz. 3.000,00 (três mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu intérprete, **J**;
- **J**, t.c.p, “**M**”, condenado **na pena de 6 (seis) anos de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça Kz. 7.000.00 (sete mil Kwanzas)** de emolumentos ao defensor oficioso e **Kz. 3.000,00 (três mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu intérprete, **J**;

Foram ainda os arguidos condenados a pagar, solidariamente, o valor de Kz.1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil kwanzas),de compensação à família da vítima **S** ou a quem se mostra com direito a ela.

OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

No caso, o recurso foi interposto pelo **Mº Pº por imperativo legal** (fls. 191v) e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex. vi do art.º 690.º do Cód. P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.203).

“A medida da pena parece-nos equilibrada”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal *a quo* deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 29 de Julho do ano de 2018, por volta das 7 horas da manhã, no município dos Gambos, província da Huíla, o arguido **Z**, ao chegar na sua cantina de vendas de produtos diversos, sita na localidade do Embondue, reparou que a mesma tinha sido arrombada e nela retirada diversos produtos arrolados a fls. 31 e 32.

Diante deste facto o arguido convenceu-se de que o infeliz **S** terá sido o autor de tais furtos, porquanto o mesmo já terá assaltado aquele local por duas vezes, sendo que a primeira vez assaltou a barraca do **co-arguido M** e o segundo assalto foi na barraca do cunhado do **co-arguido M**, tendo seguido as pegadas do infeliz, mas que a meio do caminho desapareceram.

Assim, o arguido **Z** convocou os co-arguidos **J**, **M** e **Q** no sentido de novamente seguir as pegadas do infeliz.

Para o efeito, os arguidos muniram-se de catana e cacetes e fazendo-se transportar de duas motorizadas de marca TVS, foram ao encalço do do infeliz. Depois de percorrer 40km, por volta das 9 horas, os arguidos localizaram a residência da vítima **S**, sita na localidade de Tc, município da Chibia, bairro chimpumbulo, onde flagraram a mesma em posse dos bens subtraídos da cantina do arguido **Z**. Ao perceber-se da presença dos arguidos, a vítima tentou pôr-se em fuga, mas sem sucesso porque foi de imediato agarrada pelos arguidos que arrastaram-na até uma lavra próxima da sua residência onde depois de amarrá-la passaram a agredi-la com vários golpes em diversas regiões do corpo.

Acto contínuo, foi a vítima levada amarrada até ao local onde subtraiu os referidos bens e lá posta foi submetida a actos de tortura durante uma hora aproximadamente, tanto pelos arguidos como pela multidão encontrada no local, fazendo com que a vítima mal conseguisse se colocar de pé.

Apesar do estado da vítima resultante das agressões sofridas, os arguidos **Z** e **M** colocaram-na numa taberna onde mandaram entrar duas pessoas de cada vez para continuarem a bater a vítima com paus preparados por eles para efeito.

Dado o aglomerado de pessoas no local que procurava entrar pela janela para agredir a vítima, entre elas prófugos **C**, **M** e **N**, que também agrediram a vítima, o co-arguido Maurício ligou para polícia que rapidamente chegou ao local numa

viatura da patrulha com quatro integrantes. A polícia encontrou a vítima estatelada no capim, amarrada, cujas cordas foram retiradas já na viatura da polícia, ao ar livre com escoriações e sangramento em todo corpo e já não conseguia falar nem se movimentar.

Socorrida para hospital municipal dos gambos pela polícia, a vítima não resistiu e acabou por sucumbir pelo caminho.

Seguidamente foram os arguidos detidos pela polícia.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal dos arguidos **Z, J, M e Q**.

Os arguidos confessaram os factos sem rodeios e revelaram-se arrependidos pelos seus actos.

Resulta dos autos que os familiares dos arguidos transportaram o corpo da vítima da morgue do hospital dos Gambos até ao quimbo onde vivia e entregaram o corpo da mesma a sua família com algumas caixas de aguardente em quantidade não determinada.

Resulta igualmente dos autos que o declarante **L**, pai do arguido **Z** contribuiu para as despesas de óbito com o valor Kz. 120.000,00 (cento e vinte mil kwanzas).

Não ficou privado de ter os co-arguidos **M, J e Q** participação para as despesas do óbito.

Os produtos subtraídos da cantina do co-arguido Zacarias pela vítima foram recuperados e apreendidos pela polícia.

Os instrumentos (paus e catanas) usados para o cometimento do crime não foram examinados por não ter sido apreendidos.

Foi junto aos autos a fls. 09 um auto de verificação de óbito do qual figura como causa da morte da vítima espancamento.

Olhando para a repercussão de crimes dessa natureza e o impacto negativo que causam na comunidade e por tudo quanto ficou exposto, ressalta logo a vista que os sentimentos manifestados pelos arguidos no cometimento da acção que culminou com a morte da vítima, patenteiam-nos que os mesmos são indivíduos de má configuração moral, sendo que a argumentação por eles deduzida no sentido de que

agiram por ressentimento pelos furtos praticados pela vítima, não desmorona a censurabilidade e perversidade da conduta por eles adoptada.

Porém, não obstante a vítima ter perdido a vida na sequência corporais praticadas pelos arguidos, o *modus operandi* da sua acção, não revela que tivessem os mesmos agido com o propósito de praticar actos que fossem para além das meras ofensas corporais.

Contudo, ao terem praticado tais ofensas corporais excederam-se, do que se conclui que conformaram-se com o eventual resultado morte da vítima.

No mais nenhum reparo há que fazer à decisão do tribunal *a quo*, salvo, e claro, quanto ao valor da indemnização aos familiares da vítima com direito a ela, que deve ser acrescida nos termos do já firmado em jurisprudência nesta Veneranda Instância, que se situa em Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas).

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Encontra-se em vigência o novo do Código Penal aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal de 1886.

Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do facto criminoso, nos termos do princípio basilar do *tempus regit actum*. Quer isto significar que a lei penal produzirá efeitos, regime-regra, no período da sua vigência e de acordo com a lei vigente na véspera do facto. Contudo, há um desvio a esta regra: as leis penais mais favoráveis aplicam-se sempre retroativamente.

Porém, da prova vertida nos autos é de boa justiça apreciar o comportamento do arguido quer à luz da lei antiga e como da lei nova, para se aferir qual delas é a mais concretamente favorável ao referido sujeito processual.

Deste modo, diremos:

No domínio da lei antiga: o comportamento do arguido é tipificado como **um crime de homicídio voluntário simples a título de dolo eventual, p.p. pelo art.º 349º do Código Penal de 1886.**

No domínio da lei nova: o comportamento do arguido é tipificado como um crime de **homicídio qualificado em razão dos meios p.p. pelo art.º 148º nº 2 al. a) do Código Penal vigente.**

MEDIDA DA PENA

Considerando o enquadramento jurídico-penal da conduta praticada pelo arguido, importa antes de mais determinar a medida concreta das penas a aplicar face ao antigo e ao novo código penal como ficou atrás referido.

No domínio da lei antiga:

O crime de homicídio voluntário simples **é punível abstractamente com a pena de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.**

No domínio da referida lei foram apuradas as seguintes circunstâncias agravantes, 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas), 8ª (ter havido convocação de outras pessoas para o cometimento do crime), 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa) e 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade, em razão da arma), todas do artigo 34º do Código Penal de 1886.

Militam a favor do arguido as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão do crime) e 23ª (humilde condição sociocultural), todas do artigo 39º do Código Penal revogado.

Sendo que a acção dos arguidos foi motivada pelo facto de a vítima ter subtraído bens do arguido Zacarias, é judicioso fazer uso da atenuação extraordinária prevista pelo art.º 94º nº 1 do Cód. Penal.

Deste modo, é de aplicar aos arguidos, **na esteira da lei antiga, a pena concreta de 5 anos de prisão maior.**

No domínio da lei nova, o crime de homicídio qualificado em razão dos meios, punido com pena de prisão de **20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.**

Contra os arguidos foram apuradas as circunstâncias agravantes previstas na alínea n) (ter o agente cometido o crime com a participação de uma ou mais pessoas) e p) (ter o agente cometido o crime com superioridade de arma), ambas do art.º 71º do C. Penal vigente.

Atenuam a sua responsabilidade criminal na esteira da mesma lei, as circunstâncias atenuantes (ausência de antecedentes criminais, confissão do crime e humilde condição sociocultural), previstas pela al. g) do art.º 71º nº 2 do referido Código Penal.

Sendo que a acção dos arguidos foi motivada pelo facto de a vítima ter subtraído bens do arguido Zacarias, devem os arguidos beneficiar de atenuação especial da pena prevista no art.º 74º n.º 1 al. a) e b).

Assim, sendo que nos termos da lei nova o limite máximo da pena de prisão reduzido em eu terço e o mínimo a um quinto, passando a nova moldura penal de 4 a 16 anos e 8 meses **de prisão**.

Deste modo, é de aplicar aos arguidos, **na esteira da lei nova, a pena concreta de 8 anos de prisão**.

Por força do n.º 2 do art.º 2º do Cod. Penal vigente, a pena aplicável deverá ser aquela que, em concreto, se mostrar como sendo a mais favorável. No caso *sub judice*, a pena aplicada ao abrigo **da antiga lei** é a que se mostra mais favorável e, por isso, aplicável.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juizes desta Secção e Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo os arguidos condenados nas seguintes penas:

D, na pena de 7 (sete) anos de prisão pelo crime e roubo qualificado, 2 anos pelo crime de detenção de armas proibidas e na pena única de 8 (oito) anos de prisão.

B, na pena de 8 (oito) anos de prisão pelo crime de roubo qualificado, 3 (três) anos de prisão pelo crime de detenção de armas proibidas e única de 9 (nove) anos de prisão.

No mais se confirma, excepto a taxa de justiça que se fixa que se fixa em KZ 50.000,00 e os emolumentos ao defensor oficioso que se fixam em Kz. 5.000,00.

Luanda, 28 de Julho de 2022

Daniel Modesto Geraldés

Aurélio Simba

João Pedro Kinkani Fuantoni

